

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 001, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025**

*Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 12, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 003, de 7 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);

**CONSIDERANDO** a relevância da proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, consagrada como direito fundamental, conforme elencado no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal da República do Brasil, em virtude da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se desenvolver uma cultura de proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, que englobe tanto a atividade administrativa como a atividade-fim, no tratamento das informações institucionais que digam respeito às pessoas, implementando medidas de conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, tendo, entre seus objetivos, a instituição, no âmbito interno dos ramos e das unidades do Ministério Público, de estruturas especializadas, procedimentos e medidas necessárias para a conciliação da imprescindibilidade de tratamento de dados pessoais, a autodeterminação informativa e a proteção à privacidade e à intimidade a eles inerentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece a necessidade de implementação de normas de boas práticas e de governança, visando assegurar aos titulares dos dados a proteção e o devido tratamento dos dados pessoais, bem como a garantia de informações claras, precisas e facilmente acessíveis, de forma a promover a transparência;

**R E S O L V E:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução destina-se a regular a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art 2º A Política instituída por esta Resolução regulamenta o tratamento de dados pessoais da pessoa natural, em meios físico e digital, tanto nas atividades administrativas quanto finalísticas do Ministério Público do Estado de Roraima, bem como define as diretrizes para a atuação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, e do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP).

§ 1º O tratamento de dados é entendido como toda operação com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

§ 2º A Política não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público do Estado de Roraima para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de inteligência, de segurança orgânica, de investigação e de repressão a infrações penais.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS**

Art. 3º O tratamento de dados por parte do Ministério Público do Estado de Roraima é admitido para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, tendo como objetivos executar as competências legais e cumprir suas atribuições constitucionais.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão ser regidas pela boa-fé e observar os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção, da não discriminação e da responsabilização.

Art. 5º Os dados dos titulares devem ser tratados mediante a observância das bases legais aplicáveis que amparam o tratamento de dados pessoais, mediante alguma das hipóteses previstas no art. 7º, ou, no caso de tratamento de dados sensíveis, nas hipóteses previstas no art. 11, ambos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Cabe ao Ministério Público do Estado de Roraima realizar o tratamento dos dados pessoais, independentemente do consentimento de seus titulares, quando do exercício regular de suas obrigações, de suas prerrogativas institucionais e no interesse legítimo da instituição, sempre que necessário à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, difusos e coletivos, bem como às atividades preventivas, persecutórias e de produção de conhecimento, imprescindíveis à concretização dessas obrigações constitucionais e à salvaguarda dos ativos da instituição.

§ 2º No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como nas demais legislações pertinentes.

Art. 6º Os dados pessoais armazenados pelo Ministério Público do Estado de Roraima deverão, sempre que possível, ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, sempre vinculado às suas atribuições legais.

Art. 7º O Ministério Público do Estado de Roraima disponibilizará, em sítio eletrônico, informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para o tratamento de dados pessoais, no exercício de suas competências, observando-se o princípio da transparência.

Parágrafo único. Caberá ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, quando solicitado pelo titular dos dados, fornecer de forma gratuita e facilitada informações a respeito da duração e forma de tratamento, bem como da integralidade de seus dados pessoais.

## **CAPÍTULO III**

### **TRATAMENTO DOS DADOS**

Art. 8º O Ministério Público do Estado de Roraima utilizará mecanismos e boas práticas para que os dados pessoais ou seu uso compartilhado sejam mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, bem como protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações.

§ 1º O tratamento de dados será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade, devendo ser procedida a exclusão dos dados após seu cumprimento.

§ 2º Os dados coletados pela Instituição também respeitarão, desde que assegurados os direitos dos titulares, os prazos de armazenamento prescritos na tabela de temporalidade e classificação de documentos, inclusive os eletrônicos.

Art. 9º O compartilhamento ou uso compartilhado de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado de Roraima poderá ser efetuado para atender a uma finalidade específica relacionada à execução de suas atribuições legais ou ao cumprimento de competências legais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 10. O Ministério Público do Estado de Roraima, no exercício de suas atividades administrativas não vinculadas diretamente ao exercício de suas competências legais e constitucionais, somente poderá realizar o tratamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:

I - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

II - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, via anonimização dos dados pessoais, sempre que possível;

III - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido deste;

IV - para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

V - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VI - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

VII - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de se tratar de dados pessoais sensíveis ou de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

VIII - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular.

§ 1º O tratamento de dados pessoais sensíveis, devido à necessidade de ser precedido de cautelas maiores, não poderá ser realizado nas hipóteses de execução de contrato, legítimo interesse e para proteção do crédito.

§ 2º Nos casos em que o tratamento depender de consentimento, o titular pode solicitar anonimização de seus dados pessoais ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O consentimento deverá ser sempre livre, inequívoco, informado e, na hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis, além das exigências mencionadas, deverá ser específico e de forma destacada, para finalidades específicas, podendo ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a sua vontade.

§ 4º Mediante manifestação expressa do titular ao Encarregado pelo tratamento dos dados, o consentimento poderá ser revogado a qualquer tempo.

Art. 11. Os dados pessoais, inclusive os sensíveis, incluindo os de crianças e adolescentes, tratados na atividade finalística para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas, independem de consentimento do seu titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais sensíveis considerados indispensáveis para a atuação administrativa do Ministério Público do Estado de Roraima deverá se restringir a alguma das hipóteses delineadas no art. 11, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, observando-se o princípio da transparência, conforme estabelecido no art. 7º desta Resolução.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da legislação pertinente, e, na hipótese de o tratamento de dados ocorrer com base no consentimento, este deverá ser específico e expresso, feito por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal.

§ 1º O consentimento de dados pessoais de crianças poderá ser revogado a qualquer tempo mediante manifestação expressa do pai, da mãe ou do responsável legal que inicialmente expressou o consentimento, a qual será encaminhada ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.

§ 2º Será dispensado o consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças quando necessário para a realização de seu melhor interesse, ou para sua proteção, bem como nas hipóteses em que a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal.

§ 3º É vedado, em qualquer hipótese, o repasse de dados de crianças a terceiros sem o consentimento de, pelo menos, um dos pais ou responsável legal.

Art. 13. Os portais do Ministério Público do Estado de Roraima na internet podem utilizar arquivos (*cookies*) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 14. A divulgação de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado de Roraima, para fins de comunicação social e para o atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público, deve ser restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade, conforme definido pelo setor responsável pelo tratamento dos dados.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais no exercício da atividade finalística do Ministério Público do Estado de Roraima, inclusive sua divulgação institucional, está sujeito às normas relacionadas à publicidade, sigilo e segredo de justiça, consoante o disposto nos arts. 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal e resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 15. É vedado ao Ministério Público do Estado de Roraima transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;
- III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Art. 16. As unidades do Ministério Público do Estado de Roraima responsáveis pela elaboração, manutenção e gerenciamento dos sistemas institucionais deverão desenvolver as adaptações necessárias para o cumprimento do previsto no presente provimento e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 17. Os membros, servidores, estagiários e terceirizados, de modo geral, e a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), em especial, deverão adotar as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, subtração, cópia, transferência, comunicação ou difusão.

§ 1º A DTI deverá reportar ao Encarregado e ao Procurador-Geral de Justiça, imediatamente, a identificação de incidente de segurança, mencionando no comunicado:

- I - a descrição e a natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - as medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º Caberá ao Encarregado de Dados deliberar sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares dos dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que, de acordo com sua relevância e gravidade, possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos do art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça, ao tomar conhecimento do incidente de segurança relativo ao tratamento de dados pessoais com possibilidade de causar dano relevante aos titulares, comunicará à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sempre que possível no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 148 da Resolução nº 281 do CNMP.

#### **CAPÍTULO IV DIREITOS DO TITULAR**

Art. 18. A qualquer momento, o titular dos dados pessoais, desde que comprovada a titularidade, tem direito a obter do Ministério Público do Estado de Roraima, em relação aos seus dados, de forma gratuita e mediante requerimento:

I - a confirmação da existência de tratamento;

II - o acesso aos dados pessoais;

III - a correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as disposições legais;

V - a portabilidade dos dados pessoais;

VI - a eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, excetuando-se as situações previstas na legislação;

VII - a informação dos terceiros com os quais se realizou uso compartilhado;

VIII - a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - a revogação do consentimento para tratamento de seus dados pessoais;

X - a opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento.

§ 1º O Encarregado solicitará, sempre que necessário, informações e/ou documentos complementares para comprovar a identidade do requerente e para facilitar a consulta ao banco de dados.

§ 2º Após o recebimento pelo Encarregado do requerimento do titular, devem ser providenciadas, junto ao controlador, as medidas cabíveis, bem como a comunicação ao demandante da solução adotada.

§ 3º Para os fins deste artigo, o Encarregado pode solicitar às unidades ministeriais informações acerca do tratamento de dados realizado, estabelecendo prazo para resposta.

Art. 19. O requerimento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, nos casos:

I - relacionados exclusivamente a fins jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais;

II - em que possa haver prejuízo ao cumprimento de obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais;

III - necessários à proteção de direitos e garantias de terceiros.

#### **CAPÍTULO V AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

Art. 20. O Ministério Público do Estado de Roraima é o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito de suas atividades, a quem compete as decisões referentes ao tratamento desses dados.

Art. 21. Para a realização de operações de tratamento de dados pessoais, tais como recepção, processamento e armazenamento, o Ministério Público do Estado de Roraima poderá utilizar serviços prestados por terceiros, considerados operadores, que deverão observar, no mínimo:

I – a estrita adoção das instruções e determinações transmitidas pelo controlador;

II – medidas de segurança da informação, técnicas e administrativas, e de confidencialidade, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas que produzam risco ao titular e ao controlador;

III – manutenção de registros de tratamentos de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica;

- IV – a possibilidade de realização de auditorias, seja pelo controlador ou por auditor independente autorizado;
- V – comunicação imediata e formal ao controlador sobre eventuais riscos, ameaças ou incidentes de segurança;
- VI – assistência, mediante técnicas apropriadas e organizacionais, para o cumprimento das obrigações do controlador perante titulares de dados, autoridades competentes ou terceiros legítimos, fornecendo as informações necessárias para demonstrar a adequação às normas;
- VII – vedação ao compartilhamento de dados pessoais com terceiros não autorizados ou tratamento posterior para novas finalidades não expressamente autorizadas;
- VIII – vedação ao atendimento direto a eventual solicitação de exercício de direitos do titular, devendo informar imediatamente tal fato ao Encarregado, por escrito.

Art. 22. A função de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais deve ser exercida por membro do Ministério Público do Estado de Roraima designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Compete ao Encarregado atuar como canal de comunicação entre o Controlador e os titulares dos dados.

§ 2º O Encarregado conta com o apoio do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP) para, em conjunto com outras unidades da Instituição, estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança e procedimentos, bem como para promover a gestão de riscos envolvendo a proteção de dados pessoais no Ministério Público do Estado de Roraima.

§ 3º A identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no portal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Art. 23. São atividades do Encarregado:

- I - implementar, capacitar, conscientizar, estabelecer responsabilidades e monitorar a conformidade da atuação da Instituição com a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- II - receber e analisar os pedidos encaminhados pelos titulares dos dados pessoais, como reclamações e comunicações, prestar esclarecimentos e adotar providências relacionadas ao tratamento de dados pessoais;
- III - delegar, inclusive para servidores, e supervisionar atribuições que não representem risco relevante ao titular de dados pessoais;
- IV - elaborar e manter inventário de dados pessoais que documente como e por que o Ministério Público coleta, compartilha e usa esses dados;
- V - recomendar e orientar a confecção dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIDP) e monitorar a sua correta realização;
- VI - informar e emitir recomendação ao controlador e ao operador;
- VII - cooperar, interagir e consultar-se com a Autoridade de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (APDP/MP); e
- VIII - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 24. Fica criado, na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral de Justiça, o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP), órgão colegiado de natureza permanente, subordinado à Chefia da Instituição.

Art. 25. O CEPDAP será composto por:

- I - o Encarregado, que o presidirá;
- II - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Corregedoria-Geral;
- III - 1 (um) membro ou 1 (um) servidor indicado pela Ouvidoria;
- IV - o Coordenador do Gabinete de Segurança Institucional ou equivalente;
- V - o Diretor-Geral ou equivalente;
- VI - o Diretor de Assuntos Jurídicos da Procuradoria-Geral de Justiça; e
- VII - o Diretor de Tecnologia da Informação ou equivalente.

Parágrafo único - O CEPDAP poderá ter sua composição reduzida até 4 (quatro) integrantes no início de suas atividades.

Art. 26. Compete ao CEPDAP:

I - orientar o controlador e o encarregado nas questões afetas à proteção ou governança de dados pessoais;

II - propor as prioridades dos investimentos em proteção de dados pessoais, para análise e decisão da Chefia da Instituição;

III - coordenar o processo de elaboração e revisão do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

IV - monitorar a execução do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais e adotar as providências necessárias à sua implementação e ao seu cumprimento;

V - produzir diagnósticos, estudos e avaliações periódicas a respeito do Plano Diretor de Proteção de Dados Pessoais;

VI - opinar sobre a elaboração, revisão, aprovação e publicação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

VII - propor mecanismos e instrumentos para a investigação e a prevenção de quebra de segurança da informação relativa a dados pessoais, bem como para o tratamento da informação sigilosa comprometida concernente a dados pessoais;

VIII - sugerir critérios acerca da publicidade dos atos quando envolverem a exibição de dados pessoais mantidos pelo Ministério Público; e

IX - opinar sobre outras questões afetas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, o CEPDAP deverá atuar de forma coordenada com os órgãos da Instituição responsáveis pela implementação de medidas de tecnologia e segurança da informação.

## **CAPÍTULO VI SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS**

Art. 27. O Ministério Público do Estado de Roraima deve adotar boas práticas e governança em segurança da informação visando orientar comportamentos adequados e mitigar os riscos de comprometimento dos dados pessoais tratados em suas atividades.

§ 1º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima deve ser realizado, preferencialmente, por meio das ferramentas de tecnologia da informação disponibilizadas pela Instituição, as quais devem salvaguardar formas de atendimento aos direitos dos titulares das informações.

§ 2º Deverão ser utilizadas ferramentas de tecnologia da informação que sejam aderentes, por padrão e desde a concepção, às boas práticas em segurança da informação e privacidade.

Art. 28. Em caso de incidente ou suspeita de incidente que implique violação de segurança, acidental ou dolosa, a unidade responsável deve comunicar o caso imediatamente ao Encarregado para a adoção das medidas necessárias, a fim de minimizar seus efeitos, prezando, em especial, pela integridade dos sistemas e proteção dos direitos e das garantias fundamentais do titular dos dados pessoais.

Art. 29. Integram a presente Resolução os Anexos I e II.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça